

256

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, §1º, e 87, item II, da Constituição, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 2.380-E, de 1957, da Câmara dos Deputados (nº 217, de 1958, no Senado Federal), que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul.

Incide o veto sobre a expressão, inserta no artigo 1º, "... ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul, instituída pela Lei nº 497, de 28 de novembro de 1948...", bem como sobre o artigo 2º, integralmente, disposições que considero contrárias aos interesses nacionais, sendo que o artigo 2º se afigura inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 191, estabelece o limite de 35 anos de sex

serviço para a concessão de aposentadoria a requerimento do funcionário. A legislação ordinária jamais poderia reduzir esse limite, sob pena de ferir, frontalmente, disposição expressa da Carta Magna, qual seja a consignada no § 4º do citado artigo, que só autoriza a redução dos limites para a hipótese em que a aposentadoria se processa compulsoriamente ou para assegurar proventos integrais ao funcionário que se aposentar independentemente da manifestação de sua vontade.

Além do aspecto de inconstitucionalidade apontada, a medida contraria os interesses nacionais, pois que importaria em concessão de privilégio a grupos isolados de funcionários, em prejuízo do salutar princípio de uniformidade de tratamento que norteia a administração de pessoal, sem considerar, também, o sensível ônus que acarretaria ao Erário o aumento do número de inativos em condições de prestar, ainda, bons serviços à Nação.

Relativamente à expressão vetada no artigo 1º, a medida se impõe por contrariar princípio já consagrado através de outras leis de exceção que beneficiaram ex-combatentes, qual seja o de exigir participação efetiva em operações de guerra ou atividades de comboio e patrulhamento.

A concessão da Medalha da Campanha do Atlântico Sul não teve por pressuposto aquêlê princípio, porquanto a Lei nº 497, de 28 de novembro de 1948, que a instituiu, assegurou tal condecoração aos que se distinguiram na simples prestação de serviços relacionados com a ação dos primeiros.

Ocorre, ainda, que serviços da mesma natureza, de caráter igualmente relevantes, foram pres

prestados por todos os que, no período da guerra, contribuíram com uma parcela de esforço visando ao mesmo fim, seja nas fábricas, nas repartições públicas ou nos campos, sem que, todavia, tenham sido agraciados por distinções semelhantes.

São estas as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de junho de 1961.